

DECRETO MUNICIPAL N. 9.354, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

ESTABELECE, A PARTIR DE 17 DE JANEIRO DE 2022, MEDIDAS DE RESTRIÇÃO NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO SANITÁRIA EM FUNÇÃO DO AUMENTO DE CASOS DE COVID-19, COM VIGÊNCIA POR 60 (SESSENTA) DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos positivos de Covid-19, de influenza, e das respectivas variantes, inclusive com risco de dupla contaminação, resultando em sobrecarga do sistema municipal de atendimento, com significativo potencial de agravamento,

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 17 de janeiro de 2022 passam a vigorar no Município de Tupã, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes medidas de restrição necessárias ao enfrentamento do aumento de casos de Covid-19 e à prevenção da sobrecarga do sistema municipal de atendimento.

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES BARES, LANCHONETES, PANIFICADORAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES

Art. 2º. A ocupação de restaurantes, bares, lanchonetes, panificadoras, lojas de conveniência e similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumação de alimentos e bebidas.

II - Deverá ser disponibilizado, em todos os estabelecimentos mencionados no caput, álcool em gel 70º para higienização constante das mãos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída.

III - Os estabelecimentos deverão observar a limitação de 8 (oito) pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes, excluindo-se, quanto

a obrigação de distanciamento, os casais.

SEÇÃO II

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES

Art. 3º. A ocupação de academias de ginástica e congêneres não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de treino.

III - Os equipamentos deverão ser higienizados a cada utilização.

IV - Recomenda-se aos usuários que levem recipiente de água individualizado.

SEÇÃO III

DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES

Art. 4º. A ocupação das igrejas, templos religiosos e similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação nos respectivos recintos.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no recinto.

III - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de colaborador para realizar a higienização das mãos.

IV - É obrigatória a manutenção do distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, excluindo-se desta regra os casais.

SEÇÃO IV

DOS SUPERMERCADOS, BANCOS, LOTÉRICAS, AÇOUQUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 5º. A ocupação dos supermercados, bancos, lotéricas, açougues e estabelecimentos similares não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação nos respectivos recintos.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço interior.

III - Deve-se proceder à higienização constante de carrinhos e cestas de compras por funcionário do estabelecimento.

IV - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

V - Recomenda-se que crianças de até 11 anos não ingressem nos estabelecimentos.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 6º. Nas feiras livres serão observadas as seguintes disposições:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no espaço da feira.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço.

III - Os feirantes não poderão atender ou vender para pessoas sem a máscara de proteção, utilizando-a de maneira correta.

SEÇÃO VI

DOS VELÓRIOS

Art. 7º. A ocupação dos locais de velório não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço interior.

II - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no local.

III - Não há restrição de horário para realização dos velórios, ficando a critério da família ou dos responsáveis pelos estabelecimentos a definição do período de acesso ao público e realização do funeral.

SEÇÃO VII

DOS EVENTOS, FESTAS DE CASAMENTO, FORMATURAS, SHOWS E SIMILARES

Art. 8º. Os eventos, festas de casamento, formaturas, shows e similares ficam limitados a presença de 100 (cem) pessoas no máximo, sendo que no caso de eventos com previsão de comparecimento de mais de 50 (cinquenta) pessoas deve-se dar ciência o órgão de Vigilância Sanitária Municipal para fins de fiscalização, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumação de alimentos e bebidas, devendo estar sentada a pessoa.

II - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70º, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, para utilização na entrada e saída, assim como para higienização constante das mãos durante todo o período de permanência no espaço interior.

III - Os responsáveis pelos eventos mencionados neste artigo deverão solicitar ao público, para acesso ao local, comprovante da vacinação completa (duas doses ou dose única) contra a COVID-19, mediante apresentação do comprovante físico de vacinação, ou através de meio digital disponível nas plataformas ConectSUS, acompanhados, em qualquer caso, de documento de identificação com foto.

IV - No caso de apresentação de artistas, deverá ser observada a distância de um metro entre eles, sendo que somente o vocalista fica excluído da obrigatoriedade do uso de máscara.

V - Nos eventos mencionados neste artigo fica vedada a utilização de pista de dança bem como é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

VI - Os eventos deverão observar a limitação de 8 (oito) pessoas por mesa, com distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, excluindo-se, quanto à obrigação de distanciamento, os casais.

VII - Quando utilizado serviço de *bufet* ou *self-service* deve-se garantir a disponibilização e uso de luvas plásticas descartáveis, ou, alternativamente, providenciar que funcionário designado faça a dispensação dos alimentos.

SEÇÃO VIII

DO COMÉRCIO EM GERAL, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 9º. A ocupação dos estabelecimentos comerciais e de serviço, bem como de órgãos públicos municipais não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista, observando-se também as seguintes determinações:

I - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, tanto para a entrada quanto para a permanência e circulação no estabelecimento, excluindo-se os períodos de consumação de alimentos e bebidas.

II - Deverá ser disponibilizado, em todos os estabelecimentos mencionados no caput, álcool em gel 70º para higienização constante das mãos, em recipientes

localizados em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo da entrada e saída.

III - Para os locais mencionados neste artigo em que a circulação exceda o número diário de 100 (cem) pessoas é obrigatória a verificação da temperatura corporal na entrada do recinto, impedindo-se o acesso a quem estiver com temperatura superior ao recomendado pelos órgãos sanitários, com disponibilização de funcionário para realizar a higienização das mãos.

SEÇÃO IX

DOS SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES

Art. 10. Nos salões de beleza e similares fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, sendo que o atendimento deverá ser individual, com agendamento prévio de horário, e com disponibilização de álcool em gel 70º para higienização constante das mãos.

SEÇÃO X

DOS JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS

Art. 11. Ficam suspensos os campeonatos e torneios oficiais do município.

Art. 12. Fica proibida a utilização de ginásios esportivos, teatro, anfiteatros e demais espaços fechados.

Parágrafo único. Fica excluída da proibição do *caput* a utilização dos ginásios para treinamento de equipes federadas, observado o protocolo sanitário.

Art. 13. Os campos e praças esportivas abertos poderão ser utilizados, desde que sem presença de torcida e sem a formação de aglomerações.

SEÇÃO XI

DAS PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS ABERTOS

Art. 14. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da

população.

Art. 15. Fica proibida a permanência nas praças e espaços públicos abertos durante o período das 00h às 05h.

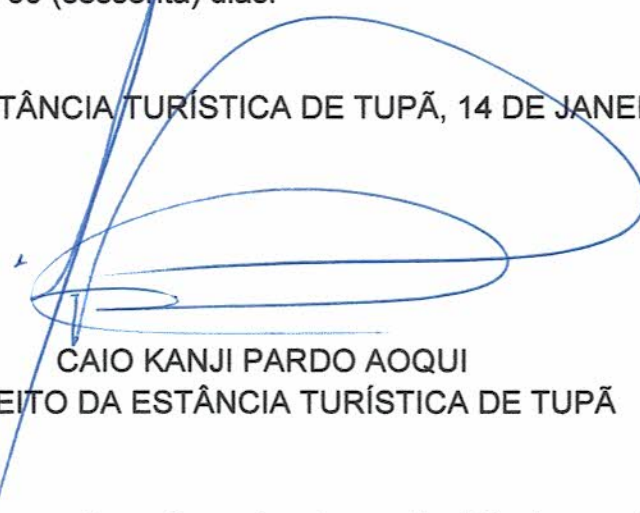
SEÇÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto seguirá o disposto na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), inclusive quanto à aplicação de penalidades.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de 17 de janeiro de 2022, com eficácia pelo período de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 14 DE JANEIRO DE 2022.



CAIO KANJI PARDO AOQUI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado no Diário Oficial do Município e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR
Sub-Secretário da Prefeitura Municipal